



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 15 de julho de 2015	2838
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 15 de julho de 2015	2842
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) de 28 a 30 de agosto de 2015	2844
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 30 de setembro de 2015	2846

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

•••

Portarias de condições de trabalho:

•••

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão dos contratos coletivos e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura)	2848
- Portaria de extensão dos contratos coletivos e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura)	2849
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros	2850
- Aviso de projeto de portaria de extensão ao contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE	2852

Convenções coletivas: - Acordo de adesão entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro ao contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Seguradores e a mesma associação sindical e outro 2853 Decisões arbitrais: Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas: Acordos de revogação de convenções coletivas: Jurisprudência: Organizações do trabalho: Associações sindicais: I - Estatutos: - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP) - Alteração 2854 II - Direção: Associações de empregadores: I - Estatutos: II - Direção: - ANIMAC - Associação Nacional dos Industriais de Massas Congeladas - Eleição 2855 - AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins - Eleição 2855

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 15 de julho de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 25/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na CARRIS, SA, vários sindicatos, 15 de julho de 2015, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Dos factos

- 1- Por e-mail de 1 de julho de 2015 a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social foi comunicado ao Conselho Económico e Social (CES) o despacho determinando a constituição de tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) e na CARRISBUS, bem como dos meios necessários para os assegurar, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) e do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 2- Nos termos dos respetivos avisos prévios, a greve terá lugar no dia 15 de julho de 2015, nos seguintes termos:
- «Rede da Madrugada: Inicio às 22.00 horas do dia 14 de Julho de 2015 até ao último carro;
- Restantes trabalhadores do tráfego: Inicio às 3.00 do dia n15 de Julho de 2015 até ao último carro;
- Sectores fixos: Início das 00:00 horas às 24 horas do dia 15 de julho de 2015;
- Todos os trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho antes das 0h00 do dia 15 de julho de 2015 e que o seu maior período de trabalho corresponde a este dia, entram em greve no início do seu dia de trabalho até ao final, assim como os que termine, o seu dia de trabalho após 24 horas deste dia estão abrangidos por este pré-aviso.»
- 3- Foram ainda remetidos ao CES, em anexo ao e-mail referido em 1, cópias dos seguintes documentos:
- Atas das reuniões, convocadas pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que tiveram lugar no dia

- 1 de Julho de 2015, da qual constam que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, excepto no que respeita aos serviços relativos a funcionamento do transporte exclusivo de deficientes, funcionamento do carro do fio, funcionamento do posto médico e, no que toca à CARRISBUS, serviço de pronto socorro de autocarros e eléctricos durante o período da greve.
- Aviso prévio de greve emitido pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) e aviso prévio conjunto emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE).
- Proposta de serviços mínimos elaborada pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), com data de 30 de junho de 2015 (intitulada «Proposta de serviços mínimos da CARRIS. Paralisação prevista para 15 de julho de 2015»).
- 4- Do conjunto destes documentos decorrem ainda os seguintes dados com pertinência para a matéria controvertida:
- De uma das ata acima mencionadas, consta ainda que o SITESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- Dessa mesma ata, é referido que quanto à empresa CARRISBUS «foi possível alcançar acordo quanto à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar».
- Dos avisos prévios emitidos pelas associações sindicais consta que «face às atuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio efectuado e a sua ampla divulgação (...)», serão assegurados os seguintes serviços:
 - «Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
 - Funcionamento do carro do fio:
- Funcionamento do posto médico.»
- Já no documento intitulado «Proposta de serviços mínimos da CARRIS. Paralisação prevista para 15 de julho de 2015», invocando o facto «(...) de na eventualidade de não vierem a serem garantidos os necessários Serviços Mínimos

- (...) a mobilidade dos cidadãos e o acesso a serviços básicos ficará fortemente condicionada na cidade de Lisboa (...)», a CARRIS propõe a fixação de serviços mínimos, tendo em conta «nomeadamente cobertura geográfica, acesso a serviços essenciais e principais polos de atração e geração de procura e ligações fundamentais (...)» que correspondem, em linhas gerais, ao seguinte:
- *i*) Funcionamento das seguintes carreiras incluindo o serviço especial de deficientes (DEF): 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 781;
- *ii)* Piquete da Rede Aérea («Carro do Fio») durante todo o período de paralisação;
- iii) Posto médico durante o respetivo horário de funcionamento.
- 5- Os serviços mínimos eventualmente em causa nesta greve não estão definidos e regulados em convenção coletiva, e, como já ficou dito, as associações sindicais e a empresa não lograram chegar a acordo sobre eles nas reuniões relatadas nas atas, excepto no que respeita aos serviços relativos a funcionamento do transporte exclusivo de deficientes, funcionamento do carro do fio, funcionamento do posto médico e, no que toca à CARRISBUS, serviço de pronto socorro de autocarros e eléctricos durante o período da greve.
- 6- A Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA, enquadra-se no setor empresarial do Estado, pelo que, uma vez esgotados outros meios de composição dos interesses relativos aos serviços mínimos, estes devem ser definidos por Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e dos artigos 24.º ss. do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

II- Da arbitragem

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, como segue:
 - Árbitro presidente: Rosário Palma Ramalho;
 - Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
 - Arbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.
- 2- O tribunal reuniu no dia 7 de julho de 2015, às 10h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes da CARRIS, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Manuel António da Silva Leal;
- Sérgio Miguel Gomes Crescêncio.
- O SITRA fez-se representar por:
- Silvino Esteves Correia.
- A ASPTC fez-se representar por:
- Vitor José Rosa dos Santos;
- Lisandro Manuel Tomás Silva da Costa Cardoso.

O SNM, devidamente convocado, não compareceu e nem se fez representar.

A CARRIS, por sua vez, fez-se representar por:

- José Manuel Godinho Maia;
- António Manuel de Matos Pereira.
- 3- Nesta audiência, tanto os representantes das associações

sindicais como os representantes da empresa prestaram relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço da CARRIS em dias normais e em dias de greve, própria e de outras empresas de transportes que servem a cidade de Lisboa, que foram tidas em consideração pelo tribunal.

4- As partes confirmaram ainda perante o tribunal terem chegado a acordo sobre os serviços a prestar durante a greve e relativos ao funcionamento do transporte exclusivo de deficientes, funcionamento do carro do fio, funcionamento do posto médico e serviço de pronto socorro de autocarros e eléctricos durante o período da greve (tal como consta das atas acima mencionadas), pelo que a matéria controvertida desta arbitragem fica limitada aos demais serviços de circulação, nos termos do artigo 19.º número 2 do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

III- Do direito

1- O direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, nos termos do artigo 57.º número 1 da CRP. Esta qualificação não significa, contudo, que o seu conteúdo seja ilimitado o que, aliás, não sucede com nenhum direito - carecendo, designadamente, de ser conjugado com dois tipos de necessidades, reconhecidas tanto pela Constituição (artigo 57.º número 3) como pelo CT (artigo 537.º números 1 e 3): as denominadas «necessidades sociais impreteríveis»; e as necessidades correspondentes à «segurança e manutenção de equipamentos e das instalações».

A conjugação do direito de greve com estas necessidades corresponde a uma aplicação do princípio geral da colisão de direitos (artigo 335.º do Código Civil), levando à compressão daquele direito no plano do seu exercício, na medida do necessário para a satisfação de outros direitos e interesses, que, nos termos da Constituição e da lei, sobre ele prevalecem. Mas, naturalmente, tendo o direito de greve a categoria de direito, liberdade e garantia, a sua cedência àqueles interesses deve reduzir-se ao mínimo indispensável para assegurar tais necessidades e deve manter intocado o conteúdo fundamental do próprio direito de greve (artigo 18.º número 2 da CRP).

A ideia de «serviços mínimos» e de «serviços necessários», constante do artigo 57.º número 3 da CRP e do artigo 537.º números 1 e 3 do CT, corresponde exatamente a este desiderato constitucional e legal na limitação do direito de greve

2- A concretização legal do conceito de serviço mínimo, para acorrer à satisfação dos dois tipos de interesses assinalados, é feita pela lei de dois modos diferentes.

No caso dos serviços de manutenção e segurança das instalações e do equipamento, o artigo 537.º número 3 do CT recorre à expressão «serviços necessários», conceito indeterminado que, em cada caso e de acordo com as características da empresa e da atividade por ela desenvolvida, caberá concretizar.

Já no caso das chamadas necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º número 1 do CT), a lei escolheu enunciar, ainda que em moldes exemplificativos, os setores que considera corresponderem a tais necessidades - o que faz no número 2 do artigo 537.º do CT. Da leitura conjugada destas duas normas decorre claramente para este tribunal, subscrevendo orientação já sustentada noutros acórdãos arbitrais (Acórdão n.º 05/2013-SM, de 24 de Janeiro, Acórdão n.º 44/2013, de 31 de Outubro, Acórdão n.º 28/2014-SM, de 7 de Novembro, e Acórdão n.º 02/2015-SM) que, a partir do momento em que a greve ocorra num dos setores previstos no número 2 do artigo 537.º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do número 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal setor como correspondendo a uma necessidade social impreterível.

Naturalmente, sendo a enumeração do artigo 537.º número 2 exemplificativa, podem surgir necessidades sociais impreteríveis em setores não contemplados na enumeração do artigo 537.º número 2. Contudo, neste caso, o surgimento da obrigação de serviços mínimos dependerá da prova de que tal setor corresponde a uma necessidade social básica e impreterível - o que, aliás, já tem acontecido, com a extensão desta qualificação a setores não contemplados no número 2, como o setor da educação.

Pelo contrário, a qualificação expressa deste ou daquele setor como «destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», feita pelo artigo 537.º número 2 do CT, dispensa qualquer indagação mais profunda sobre o caráter vital e inadiável (i.e., impreterível) da necessidade social em causa - pela razão simples de que não cabe ao intérprete substituir-se à lei nas qualificações que ela faz. E, estando assente esta qualificação legal, dela decorre, também *ope legis*, o surgimento da obrigação de serviços mínimos, prevista no número 1 do artigo 537.º

3- A presente greve ocorre no setor do transporte coletivo rodoviário de passageiros na cidade de Lisboa, atividade desenvolvida pela CARRIS.

Ora, a atividade da CARRIS subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» (artigo 537.º número 2 h) do CT).

Assim, por aplicação direta e conjugada dos números 1 e 2 h) do artigo 537.º do CT, nos termos acima expendidos, entende este tribunal que a CARRIS presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de transporte colectivo rodoviário de passageiros), estando, em consequência, as associações sindicais que decretem uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos à obrigação de serviços mínimos em matéria de circulação de autocarros e eléctricos e demais tarefas inerentes à atividade de transporte de passageiros.

4- Estando assente a sujeição das associações sindicais e dos trabalhadores grevistas à obrigação de prestar serviços mínimos de transporte colectivo de passageiros, o problema que se coloca, na óptica do tribunal, é apenas o da definição concreta, i.e., da medida de tais serviços.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação de um

direito, liberdade e garantia, a sua definição deve ser o mais restritiva possível, por imposição do artigo 18.º número 2 da CRP, nos termos já referidos. Contudo, no caso específico do direito de greve e ao abrigo da permissão normativa do artigo 57.º número 3 da CRP, é o próprio Código do Trabalho que baliza a restrição do direito de greve pelo dever de serviços mínimos, estabelecendo, no artigo 538.º número 5, que a definição destes serviços «deve respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Vejamos então.

5- O princípio da necessidade obriga a ponderar em termos substanciais o interesse social vital que, no caso, possa estar na base da exigência dos serviços mínimos, tendo em conta o setor em que se insere a greve e ponderando também a especificidade desta greve em concreto.

É jurisprudência pacífica, tanto no plano judicial como no plano arbitral, que os interesses tutelados pela imposição de serviços mínimos em greves que ocorram no setor do transporte coletivo de passageiros são os que se referem à liberdade de circulação das pessoas, tanto considerando o direito de circulação em si mesmo, como relacionando tal direito com outros direitos, como o direito à saúde, o direito à educação ou o direito ao trabalho em sentido amplo (já que o exercício destes direitos depende da possibilidade de acesso a um determinado local). Em qualquer destes casos, estamos perante direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

No caso concreto desta greve, uma vez que ela tem a duração de 24 horas, no entender deste tribunal, todos os direitos fundamentais acima indicados podem ser afectados. E, estando prevista, para a mesma data e com a mesma duração, uma greve no Metropolitano de Lisboa (relativamente à qual não sabe o tribunal se virão a ser decretados serviços mínimos), a afectação daqueles direitos será naturalmente acrescida, pela impossibilidade ou no mínimo, pela maior dificuldade de recorrer a meios alternativos de transporte, uma vez que, como é sabido, o transporte colectivo de pessoas na cidade de Lisboa é assegurado, quase integralmente, por estas duas empresas. Assim, por força desta greve, e com elevado grau de probabilidade, os utentes da CARRIS não poderão deslocar-se para o trabalho ou chegarão com muito atraso, terão dificuldades de aceder a hospitais ou centros médicos e, em geral, terão grandes dificuldades de exercer a sua liberdade de circulação na cidade de Lisboa ao longo de todo um dia.

6- Confirmada a necessidade de fixação de serviços mínimos, cabe apreciar os critérios da proporcionalidade e da adequação, de novo apenas para o estabelecimento da medida dos serviços a prestar.

O critério da adequação exige um juízo sobre a utilidade do modelo de serviços mínimos proposto para assegurar a protecção da necessidade social impreterível em causa na greve. Por seu turno, o critério da proporcionalidade obriga a conjugar o grau de sacrifício imposto aos titulares dos interesses sociais vitais afectados pela greve com o grau de restrição ao exercício do direito de greve que necessariamente decorre da imposição de serviços mínimos.

O tribunal avaliou estes critérios com base na proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS e oportunamente referida, na parte em que se refere aos serviços de circulação de autocarros (já que as associações sindicais não previram este tipo de serviços nos avisos prévios de greve), sobre a qual as associações sindicais foram também chamadas a pronunciar-se, em estrito respeito pelo princípio do contraditório. Nesta avaliação, o tribunal ponderou ainda a probabilidade acrescida de prejuízos para os utentes decorrentes desta greve, pelo facto de coincidir, no tempo e na duração, com uma greve no Metropolitano. Por fim, o tribunal teve em conta a jurisprudência já produzida, em sede arbitral e judicial, noutras greves da CARRIS com a mesma exacta configuração e duração, que, adequadamente no entender do tribunal, aplicaram os princípios da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

Tudo visto e ponderado e na esteira de jurisprudência arbitral e judicial consolidada para a definição de serviços mínimos em greves idênticas neste sector (entre outros, os Acórdãos n.ºs 16/2012-SM e 18/2015-SM, e, confirmando o Acórdão n.º 16/2012-SM, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/6/2012), o tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50 % de algumas carreiras das várias centenas disponibilizadas pela CARRIS assegura o direito fundamental à greve dos respectivos trabalhadores, e, simultaneamente, um funcionamento mínimo das carreiras que, pelo seu percurso, melhor servem as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de greve.

IV- Decisão

- 1- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:
- a) Homologar o acordo das partes, exarado nas atas das reuniões com a DGERT, que tiveram lugar no dia 1 de Julho de 2015, que determinou a prestação dos seguintes serviços: funcionamento do transporte exclusivo de deficientes; funcionamento do carro do fio; funcionamento dos postos médicos; serviços de pronto socorro dos autocarros;
- b) Determinar a prestação dos serviços de segurança das instalações e do equipamento pelos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve;
- c) Determinar o funcionamento, em metade do seu regime normal de tráfego, das carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 781.
- 2- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes das associações sindicais emitentes dos avisos prévios, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à CARRIS, caso as associações sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 8 de julho de 2015.

Rosário Palma Ramalho, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora, declaração de voto.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte trabalhadora

Podendo estar condicionada a realização de uma greve, pela fixação de serviços mínimos, que garantam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, também a definição destes serviços deve ser o mais restritiva possível. Será, pois, nesta ótica, «o mais restritiva possível», que deverá ser abordado o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Quanto à necessidade, não posso acompanhar o invocar de interesses, genericamente enunciados, que não identificam situações objetivamente escrutináveis. Acresce que existem soluções de mobilidade alternativas, que se oferecem no território abrangido pela greve, para garantirem a resposta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis - ex.: consulta ou tratamento médico inadiável (recorrendo a viatura particular, táxi, bombeiros,...). Nestes casos, seria compreensível que a CARRIS se prestasse a compensar os utentes/clientes afetados, pelo custo adicional do recurso a solução de mobilidade alternativa.

Entendendo não se verificar a necessidade, por existência de soluções alternativas, mesmo nos casos que não impliquem o comprometimento da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, perceber-se-á o abreviar de comentários a propósito da adequação e da proporcionalidade.

Em todo o caso, note-se que a CARRIS é responsável por menos de 20 % do total das deslocações em Lisboa (talvez o valor real esteja hoje mais próximo dos 15 %). Estes dados ilustram bem uma alteração radical em relação aos dados de há 35 anos.

E se encontramos explicação para este fenómeno no aumento da taxa de motorização e na ausência de uma adequada política de promoção dos transportes públicos, verificamos que, desde 2010, a oferta da CARRIS diminuiu em cerca de 20 %, gerando uma redução da procura superior a 25 %, acentuada, certamente, por aumento tarifário médio superior a 50 %.

Ora, esta situação, que afasta do direito à utilização do transporte público, uma enorme percentagem da população empobrecida, pobre e muito pobre, entre os quais os cerca de 20 % de desempregados e/ou desencorajados, cada vez mais despojados de apoios sociais, vítimas de «uma economia que mata», sempre me levaria a pensar a propósito da ponderação dos princípios da adequação e proporcionalidade. Os serviços mínimos justificavam-se com o garantir, sem transtornos para além dos de um dia, direitos que são negados todos os dias a uma muito elevada e crescente parcela da população mais frágil?

Será isto certamente suficiente para que se possa compreender que apenas tenha podido acompanhar, a alínea *a*) do número 1 da decisão tomada, e sem mais consenso, por este tribunal arbitral.

Miguel Alexandre.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 15 de julho de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 26/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE, SITRA, 15 de julho de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), remeteu, com data de 30 de junho de 2015, pré-aviso de greve, ao conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

O pré-aviso refere-se a «uma greve de 24 horas, a todos os horários referentes ao dia 15 de julho de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23h30 do dia 14 de julho, até às 07h00 do dia 15 de Julho de 2015», como consta do mencionado aviso prévio de greve.

- 2- A 2 de julho de 2015, foi recebido, por correio eletrónico, no Conselho Económico e Social (adiante CES), um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 2 de julho de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA);
- c) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 1 de julho de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 15 de julho de 2015») (anexo 3), incluindo, em anexo, dois pareceres do IMT, um de 8/3/2013 (doc. 1) e outro de 11/2/2015 (doc. 3), sobre a segurança na operação, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 3- Da ata acima mencionada consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II- O Tribunal Arbitral e a audição das partes

4- É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais; que reuniu em 9 de julho de 2015, pelas 10h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes da associação sindical e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

O SITRA fez-se representar por:

- Alexandre Manuel Correia da Silva;
- Silvino Esteves Correia.

O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- Tiago Bruno Espirito Santo Silva;
- José Carlos Quintas Graça Aguiar;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.
- 5- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. O METRO Lx entregou um documento intitulado «Serviços necessários para a segurança e manutenção de equipamentos e instalações na greve do Metropolitano de Lisboa, E.P.E. de 15 de julho de 2015», que integra os respetivos autos.

III- Enquadramento jurídico e fundamentação

6- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida

do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7- Este Tribunal Arbitral tem como seguro que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo, de transtorno e de desconforto acompanham a própria definição de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

8- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

9- Entende assim este Tribunal Arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na lei fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

10-Através do número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns sectores de actividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do número 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, in casu, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta.

11-O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo METRO. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do METRO fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações do METRO - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

12-Sucede, porém, que, no caso em apreço, a greve no METRO vai realizar-se em simultâneo com uma outra greve no setor dos transportes de passageiros em Lisboa, na CARRIS. Na opinião deste tribunal, esta circunstância não pode deixar de ser devidamente ponderada, pois isto implica que, a não serem definidos serviços mínimos, os cidadãos poderão ver-se privados de utilizar serviços de transporte público na malha urbana de Lisboa, ao longo de todo um dia. Um dia que é, note-se, um dia útil, de trabalho, para muitos desses cidadãos.

13-Importa, como se disse, levar em conta as concretas circunstâncias em que a greve vai ocorrer. Uma greve no METRO desacompanhada de uma greve na CARRIS (ou vice-versa), é uma coisa. Uma greve no METRO acompanhada, em perfeita sincronia, por uma greve na CARRIS, é outra coisa. Havendo um sucedâneo, um transporte coletivo que funcione, até certo ponto, como meio alternativo, a greve poderá, crê-se, realizar-se sem a fixação de quaisquer serviços mínimos. Porém, se também no meio de transporte alternativo ocorre uma greve, a situação, do ponto de vista das necessidades sociais impreteríveis, muda de figura. Pelo exposto, o tribunal entende que, neste concreto caso desta particular greve, deverão ser definidos serviços mínimos relativos à circulação de composições, ainda que em moldes mais limitados do que aqueles propostos pela empresa.

14-Não ignora este tribunal que, no caso do METRO, para além da ponderação relativa à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, colocam-se ainda outras questões muito sensíveis, atinentes à matéria da segurança do funcionamento do METRO em regime de serviços mínimos. A salvaguarda da vida e da saúde dos utentes constitui, obviamente, um valor de primeira grandeza, que não poderá ser desatendido. A este respeito, as partes pronunciaram-se, em sentido divergente, perante este tribunal. O tribunal não quer desvalorizar nem sobrevalorizar os argumentos expendidos pelas partes, quanto aos riscos envolvidos na manutenção da circulação de composições em regime de serviços mínimos. Mas, a este respeito, o tribunal entende que não pode deixar de levar em conta o teor dos pareceres emitidos, sobre o ponto, pelo IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

IV- Decisão

- 15-Ponderadas as circunstâncias factuais verificadas na situação em análise, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:
- *i)* No período entre as 7h00 e as 9h30 e no período entre as 17h30 e as 20h30 devem ser asseguradas, em todas as estações, por cada período, 25 % das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros;
- *ii)* Nos períodos de interrupção da circulação de composições deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
 - iii) Tais serviços consistirão na afetação de:
 - a) Um trabalhador na sala de comando e energia;
- b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central:
- c) Um trabalhador da área em cada um dos oito postos de tração;
- d) Um trabalhador da área em cada um dos parques (Calvanas e Pontinha).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve. De todo o modo, os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser chamados a cumprir os serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 10 de julho de 2015.

João Leal Amado, árbitro presidente.

Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) de 28 a 30 de agosto de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 27/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SPdH (GROUNDFORCE), SITAVA e STTAMP, 28, 29 e 30 de agosto de 2015 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

Por correio eletrónico enviado no dia 18 de agosto de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores da SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para os dias 28 de agosto de 2015, entre as 15h00 e as 18h00 (SITAVA); entre as 0h00 de 29 de agosto de 2015 e as 24h00 do dia 30 de agosto de 2015 (SITAVA) e entre as 0h00 e as 24h00 do dia 29 de agosto de 2015 (STTAMP), nos termos dos respetivos avisos prévios de greve.

Junta a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópia da ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 18 de agosto de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.

II- Constituição do Tribunal Arbitral

- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:
- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

O tribunal reuniu no dia 24 de agosto de 2015, às 15h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes da SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SITAVA fez-se representar por:

- Armando Paulo Fernandes Guedes Costa;
- Fernando José Miguel Pereira Henriques.

O STTAMP fez-se representar por:

- Pedro Alexandre Furet de Sousa Magalhães;
- Leandro Marco Peixoto Barbosa da Silva.
 A SPdH, por sua vez, fez-se representar por:
- Eric José Dias Teixeira;
- Manuel João Rocha Garcia Pereira;
- Ana Isabel Leal da Costa Pereira Silva.

Quer a SPdH, quer os sindicatos apresentaram documentos que foram juntos ao processo.

III- Fundamentação jurídica

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante

o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

2- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

3- Consultando os documentos juntos aos autos pela empresa, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos para os aeroportos de Lisboa, Porto e Funchal.

Tomando em consideração os aspetos já referidos, o Tribunal Arbitral considera ser de aceitar que a atividade desenvolvida pela empresa é suscetível da decretação de serviços mínimos.

Há que considerar ainda que nos aeroportos em causa operam quer a PORTWAY quer a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA.

IV- Decisão

- 1- O Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, decretar serviços mínimos de assistência em escala.
- 2- São decretados serviços mínimos de assistência em escala a:
- a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) Todos os voos militares;
 - c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.
- 3- Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos, competindo à SPdH designar a companhia aérea que os efetuará:

Aeroporto de Lisboa dia 29 de agosto de 2015:

- 1 voo Lisboa/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Luanda e Luanda/Lisboa;

- 1 voo Lisboa/Londres e Londres/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Maputo e Maputo/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Paris e Paris/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Genebra e Genebra/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Bruxelas e Bruxelas/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Pico e Pico/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Porto Santo e Porto Santo/Lisboa.
 Aeroporto do Porto dia 29 de agosto de 2015:
- 1 voo Porto/Funchal e Funchal/Porto;
- 1 voo Porto/Genebra e Genebra/Porto;
- 1 voo Porto/Paris e Paris/Porto;
- 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto.
 Aeroporto do Funchal dia 29 de agosto de 2015:
- 1 voo Funchal/Lisboa e Lisboa/Funchal;
- 1 voo Funchal/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Funchal;
- 1 voo Funchal/Porto e Porto/Funchal.

Aeroporto de Lisboa dia 30 de agosto de 2015:

- 1 voo Lisboa/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Luanda e Luanda/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Londres e Londres/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Maputo e Maputo/Lisboa;
- 1voo Lisboa/Paris e Paris/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Genebra e Genebra/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Bruxelas e Bruxelas/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Horta e Horta/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Porto Santo e Porto Santo/Lisboa.

Aeroporto do Porto dia 30 de agosto de 2015:

- 1 voo Porto/Funchal e Funchal/Porto;
- 1 voo Porto/Genebra e Genebra/Porto;
- 1 voo Porto/Paris e Paris/Porto;
- 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto.
 Aeroporto do Funchal dia 30 de agosto de 2015:
- 1 voo Funchal/Lisboa e Lisboa/Funchal;
- 1 voo Funchal/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Funchal;
- 1 voo Funchal/Porto e Porto/Funchal.
- 4- Deve ser assegurada a assistência em escala aos voos iniciados antes do período da greve.
- 5- Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH
- Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.
- 6- Não se fixam serviços mínimos relativamente ao dia 28 de agosto de 2015, por a empresa não solicitar a sua decretação.

Lisboa, 24 de agosto de 2015.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente. Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora. Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 30 de setembro de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 28/2015 - SM.

Conflito: Artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, EPE, SINFB, de 1 a 30 de setembro de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à CP Comboios de Portugal, EPE (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de setembro de 2015 e as 24h00 do dia 30 de setembro de 2015.
- 2- Nos termos definidos no citado pré-aviso, a greve inclui os trabalhadores da CP com a categoria de operador de manobras e operador chefe de manobras, nos seguintes termos:
- *a)* Os que tenham postos de trabalho em Contumil, Lisboa S.^{ta} Apolónia farão greve de abstenção de prestação de trabalho durante todo o seu período de trabalho, entre as 0h00 de 1 de setembro de 2015 e as 24h00 de 30 de setembro de 2015:
- *i*) aos cortes de cabos elétricos (cabo de alta, cabo EP e cabo interfonia);
 - ii) ao corte de cabos pneumáticos;
 - iii) ao ensaio de freios;
 - iv) ao abastecimento de gasóleo;
 - v) aos registos informáticos do material circulante.
- b) Os que tenham posto de trabalho em Campolide e Algueirão, paralisarão durante três horas no início do turno e três horas no fim do turno, no período de trabalho entre as 0h00 de 1 de setembro de 2015 e as 24h00 de 30 de setembro de 2015.
- 2.1- Os trabalhadores de outros postos de trabalho ou de outras categorias profissionais que venham a desempenhar funções inerentes.
- 3- O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 25 de agosto de 2015, no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
- 4- No dia 25 de agosto de 2015, a DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o sindicato e a empresa no dia 25 de agosto de 2015, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 5- Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

- 6- Acresce tratar-se de empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do número 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.
- 7- O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.
- 8- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de agosto de 2015, pelas 15h30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- O SINFB fez-se representar por:
- José Oliveira Vilela.
- A CP, EPE fez-se representar por:
- Horácio de Sousa;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.
- 9- Das informações prestadas, e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que, apesar do longo período de greve, esta não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou apenas algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham;
- b) Que entre as 0h00 de 1 de agosto de 2015 e as 24h00 de 30 de Setembro de 2015 está em curso uma greve cujo pré-aviso foi apresentado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF);
- c) Que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- d) Que, pelo menos nalguns casos, as composições não carecem de intervenção dos trabalhadores que estarão em greve para iniciarem a sua circulação, por ficarem estacionadas em locais que a tornam desnecessária;
- e) Que de acordo com o pré-aviso ficam abrangidos trabalhadores de outros postos de trabalho ou categorias profissionais que possam vir a desempenhar essas funções ou análogas.

II- Fundamentação

10-A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos

pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

11-No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

12-As necessidades sociais impreteríveis em matéria de transporte ferroviário de passageiros, só deve ser efetuada na medida do permitido pelo princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

De acordo com os dados trazidos para o processo e apesar de a presente greve ter uma duração de 30 dias não existem elementos para a decretação de serviços mínimos.

Relativamente à decisão do Processo n.º 16/2015, cuja duração da greve era de duas horas no início e fim de cada turno, no presente deve referir-se que a greve afeta as três horas iniciais e as três horas finais dos turnos. Tem, portanto, uma maior duração.

Apesar disso, este tribunal não dispõe de elementos que permitam aferir da necessidade de fixar serviços mínimos, que não os de assegurar o comboio socorro, tal como consta do pré-aviso de greve.

III- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir como serviços mínimos para a presente greve os necessários para assegurar o comboio socorro.

Lisboa, 26 de agosto de 2015.

Alexandre Sousa Pinheiro, árbitro presidente. Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora. Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

•••

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

•••

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão dos contratos coletivos e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura)

Os contratos coletivos e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, respetivamente, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 17, de 8 de maio de 2015, e n.º 18, de 15 de maio de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As partes subscritoras das convenções requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que no território nacional se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros

n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora das convenções cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 2,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que as convenções têm âmbito nacional desde 2005 e que é pedido o alargamento da extensão para um âmbito territorial de aplicação maior que o previsto nas anteriores extensões, aplicáveis apenas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, promove-se agora a extensão para todo o território do Continente - nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais - fazendo menção expressa ao alargamento dos contratos coletivos e subsequentes alterações em vigor, de modo a que todas as condições de trabalho naquelas previstas sejam igualmente aplicáveis às relações de trabalho que não estavam abrangidas. Acresce que no mesmo setor de atividade e área geográfica de apli-

cação das convenções em apreço existe regulamentação coletiva celebrada pela NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, com portaria de extensão, a última das quais também aplicável no território do Continente. Neste contexto, justifica-se a área geográfica da presente extensão, bem como a sua não aplicação aos empregadores filiados na NORQUIFAR.

Considerando ainda que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

De acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das convenções em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho constantes dos contratos coletivos e alterações em vigor entre a GROQUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes COFESINT e outros, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços FETESE, respetivamente, com última publicação, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2015, e n.º 18, de 15 de maio de 2015, são estendidas no território do Continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, representados pelas associações sindicais outorgantes;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na NORQUIFAR Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções, em vigor, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 7 de setembro de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*. (Competência delegada pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do número 2 do Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro).

Portaria de extensão dos contratos coletivos e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura)

O contrato coletivo e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que no território do Continente se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora das convenções cumpre o requisito previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pe-

quenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 2,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que a convenção tem âmbito nacional desde 2005 e que é pedido o alargamento da extensão para um âmbito territorial de aplicação maior que o previsto nas anteriores extensões, aplicáveis apenas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, promove-se agora a extensão para todo o território do Continente - nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais - fazendo menção expressa ao alargamento do contrato coletivo e subsequentes alterações em vigor, de modo a que todas as condições de trabalho naquele previstas sejam igualmente aplicáveis às relações de trabalho que não estavam abrangidas. Acresce que no mesmo setor de atividade e área geográfica de aplicação da convenções em apreço existe regulamentação coletiva celebrada pela NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, com portaria de extensão, a última das quais também aplicável no território do Continente. Neste contexto, justifica-se a área geográfica da presente extensão, bem como a sua não aplicação aos empregadores filiados na NORQUIFAR.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

De acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea ii) da alínea c) do número 1 da RCM, promove-se a extensão da convenção em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e alterações em vigor entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2015, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na NORQUIFAR Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.
- 3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, em vigor, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 7 de setembro de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*. (Competência delegada pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do número 2 do Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro).

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da*

República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 7 de setembro de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*. (Competência delegada pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do número 2 do Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro).

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FE-TESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área de aplicação da convenção, se dediquem à mesma atividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

Considerando que no setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 63 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da referida tabela. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que existe no setor de atividade outra convenção coletiva outorgada por diferente associação de em-

pregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, à semelhança das extensões anteriores

Considerando que as anteriores extensões da convenção não se aplicam aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, por oposição desta federação, a presente extensão mantém idêntica exclusão.

Considerando ainda que a convenção aplica-se em todo o território nacional e que a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.°

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2015, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas.

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na AGEFE Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico.
- 3- A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão ao contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços -FETESE

Considerando que foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2015, o aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2015, e que as partes signatárias do contrato coletivo requereram a alteração significativa do âmbito do pedido de extensão inicial, promove-se nova apreciação pública do projeto de extensão.

Assim, nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 7 de setembro de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*. (Competência de-

legada pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do número 2 do Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro).

Nota justificativa

O contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2015, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de comércio de artigos de ótica e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que no território nacional se dediquem à mesma atividade, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 55 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 3,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que a convenção concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) no número 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão ao contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2015, são estendidas no território do Continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio retalhista de artigos de ótica e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro ao contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Seguradores e a mesma associação sindical e outro

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede na Av. da República n.º 76, em Lisboa, inscrita com o número de pessoa coletiva 501 328 599, contribuinte da Segurança Social 20004587168, o Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora (STAS), pessoa coletiva n.º 500 952 205, com sede no Largo do Intendente Pina Manique, n.º 35, em Lisboa, e o SISEP - Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal, pessoa coletiva n.º 502326956, com sede na Rua Conde Redondo n.º 74, 2.º, em Lisboa, acordam entre si, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, publicado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a adesão à alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de dezembro de 2014, ao contrato coletivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de janeiro de 2012, aplicável à ASF por via do acordo de adesão publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 29 de fevereiro de 2012.

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com a alínea c) do número 1 do artigo 494.°, todos do Código do Trabalho, informa-se que em consequência desta adesão estarão potencialmente abrangidos pela alteração à qual se adere a ASF e cerca de 252 trabalhadores.

O presente acordo é feito em 4 (quatro) vias originais, destinando-se uma via a cada um dos outorgantes e a quarta a instruir o depósito no serviço competente do ministério responsável pela área laboral.

Lisboa, 24 de julho de 2015.

Pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF):

Dr. Rui Manuel Lopes Fidalgo, mandatário.

Pelo - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

Carlos Alberto Marques, mandatário.

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal:

Dr. António Carlos Videira Santos, mandatário.

Depositado em 4 de setembro de 2015, a fl. 179 do livro n.º 11, com o n.º 112/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

•••

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

•••

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

•••

JURISPRUDÊNCIA

•••

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP) - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral no dia 30 de julho de 2015, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015.

Artigo 1.º

Denominação, âmbito, sede e duração

- 1- A Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP) é constituída pelos motoristas da Área Metropolitana do Porto com categoria D.
- 2- A SMTP tem a sua sede em Rua do Tronco n.º 899 r/c, freguesia de São Mamede de Infesta, concelho de Matosinhos

e exerce a sua atividade na Área Metropolitana do Porto. 3- A SMTP é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 8.º

Direitos

2- A prestação de serviços jurídicos aos associados depende da demonstração do período mínimo anterior de seis meses de quotização paga ou da prestação de uma contribuição extraordinária de valor igual ao tempo de quotização ainda em falta, nos casos em que o período de tempo como associado for inferior.

Registado em 7 de setembro de 2015, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 47, a fl. 171 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

• • •

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

• • •

II - DIREÇÃO

ANIMAC - Associação Nacional dos Industriais de Massas Congeladas - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 18 de dezembro de 2014, para o mandato de três anos.

Presidente - Panpor Produtos Alimentares SA, representada por Jorge Humberto da Silva Mendes, cartão de cidadão. n.º 06626754.

Vice-presidente - Europastry Portugal SA, representada por Jorge Manuel Amado da Costa, cartão de cidadão n.º 09584904.

Vice-presidente - CSM Ibéria SA, representada por José Eduardo Milheiro Cabral Botelho, cartão de cidadão n.º 065804.

Secretário - Nutriva Produção e Distribuição Alimentar L.da, representada por António Manuel Lucas Monteiro, cartão de cidadão n.º 07866484.

Tesoureiro - Gergran Produtos Alimentares L.da, repre-

sentada por Diogo José Jácome de Abreu Teixeira, cartão de cidadão n.º 01924422.

AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 7 de abril de 2015, para o mandato de dois anos.

Presidente - Jordi Vilarrubias Castro, da empresa Mondelez Portugal Iberia Production, SA.

Vogal - Alice Gomes Chaves, da empresa Mondelez Portugal Iberia Production, SA.

Vogal - Carolina Andreia de Seixas Viana da Fonseca, da empresa Mondelez Europe Services, Gmbh - sucursal em Portugal.